

Bruxelas, 11 de setembro de 2025
(OR. en)

12760/25
ADD 1

POLCOM 235
SERVICES 57
COTRA 24
TELECOM 299
DATAPROTECT 211

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 10 de setembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 480 annex

Assunto: ANEXO
da
Recomendação de uma Decisão do Conselho
que autoriza a abertura de negociações para um acordo de comércio
digital com o Canadá



Bruxelas, 10.9.2025
COM(2025) 480 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de uma Decisão do Conselho

**que autoriza a abertura de negociações para um acordo de comércio digital com o
Canadá**

ADENDA

DIRETRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COMÉRCIO DIGITAL COM O CANADÁ

1. NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES

- 1) As negociações visam estabelecer disciplinas no domínio do comércio de mercadorias e serviços possibilitadas por meios eletrónicos («comércio digital») entre o Canadá e a União Europeia. Essas disciplinas deverão facilitar ainda mais as relações comerciais bilaterais entre a União Europeia e o Canadá, já liberalizadas e reforçadas através do Acordo Económico e Comercial Global (CETA), que tem sido aplicado a título provisório desde 2017. As disciplinas ao abrigo do presente Acordo devem ser coerentes com as regras estabelecidas nesse ACL e basear-se no elevado nível de convergência em matéria de comércio digital refletido nos princípios do comércio digital do G7, aprovados pela União Europeia e pelo Canadá em outubro de 2021.
- 2) As negociações visam reforçar o comércio digital bilateral e facilitar as atividades das empresas, nomeadamente as micro, pequenas e médias empresas, aumentando a confiança dos consumidores no ambiente em linha e criando novas oportunidades para promover o crescimento e o desenvolvimento inclusivos.
- 3) As negociações têm também por objetivo apoiar mercados digitais abertos que sejam competitivos, transparentes e justos e onde não haja obstáculos injustificados ao comércio e ao investimento a nível internacional.
- 4) O Acordo deve basear-se nas regras existentes da Organização Mundial do Comércio (OMC). Devem ter em conta e basear-se, sempre que possível e pertinente, em negociações bilaterais e multilaterais recentes e em curso em matéria de comércio e investimento.
- 5) Nas negociações, a União deve promover os direitos e princípios estabelecidos na Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em 15 de dezembro de 2022.

2. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

- 6) As negociações devem definir disciplinas sobre aspetos do comércio digital. Essas disciplinas devem visar a melhoria das condições do comércio digital em benefício das empresas e dos consumidores na União Europeia e o aumento da participação das micro, pequenas e médias empresas nas cadeias de valor mundiais.
- 7) As negociações devem ser conduzidas de uma forma aberta.
- 8) Reconhecendo a natureza transversal do comércio digital, as negociações podem abranger qualquer aspeto do comércio digital, incluindo:
 - a) A facilitação das transações eletrónicas (por exemplo, assinaturas eletrónicas, autenticação eletrónica);
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e os conteúdos transmitidos;

- c) A confiança dos consumidores (por exemplo, proteção dos consumidores em linha, mensagens de publicidade não solicitadas);
 - d) Fluxos de dados transfronteiras com confiança, requisitos em matéria de localização de dados e proteção de dados pessoais;
 - e) A confiança das empresas (por exemplo, proteção de código-fonte informático, transferência forçada de tecnologias);
 - f) A melhoria do acesso ao comércio eletrónico (por exemplo, acesso à Internet, conteúdos em linha e dados do setor público, ou responsabilidade dos intermediários em linha e acesso a estes intermediários);
 - g) Medidas de facilitação do comércio pertinentes para o comércio eletrónico (por exemplo, operações comerciais desmaterializadas, faturação eletrónica), tendo devidamente em conta o acordo da OMC sobre a facilitação do comércio;
 - h) Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio eletrónico, incluindo segredos comerciais;
 - i) Transparência; e
 - j) Cooperação (por exemplo, entre as partes nas negociações, as autoridades de defesa do consumidor).
- 9) Todas as regras ou compromissos acordados pela União Europeia devem estar em conformidade com o quadro jurídico da UE e preservar a autonomia regulamentar necessária para aplicar e desenvolver as políticas digitais e de dados da UE.
- 10) Em especial, a União Europeia não deve incluir disciplinas nem compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de cibersegurança, nomeadamente no que diz respeito a um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União Europeia.
- 11) No contexto da crescente digitalização do comércio e da importância das transferências internacionais de fluxos de dados para o comércio e o investimento transfronteiras, a abordagem da União Europeia nestas negociações deve ser coerente com a abordagem seguida a este respeito em negociações concluídas e, se for caso disso, recentes e em curso para acordos comerciais e de investimento bilaterais e multilaterais. Em especial, as negociações devem conduzir a regras que abranjam os fluxos de dados transfronteiras e que eliminem requisitos injustificados de localização de dados, sem negociar nem afetar as regras da UE aplicáveis à proteção de dados pessoais, e devem, nomeadamente, estar em conformidade com o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados pessoais e não pessoais.
- 12) A União Europeia e os seus Estados-Membros devem continuar a ter a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e implementar políticas culturais e audiovisuais com vista a preservar a sua diversidade cultural. A União Europeia não deve incluir quaisquer compromissos ou regras no que respeita aos serviços audiovisuais ou aos serviços prestados ou às atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado.
- 13) Além disso, a União Europeia não deve incluir quaisquer disciplinas suscetíveis de afetar o seu quadro jurídico em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- 14) O Acordo não deve impedir a União Europeia, os seus Estados-Membros e as suas autoridades nacionais, regionais e locais de regulamentarem a atividade económica

no interesse público, a fim de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, dos serviços sociais, da educação pública, da segurança, do ambiente, da moral pública, da proteção social ou dos consumidores, da garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro da União, da proteção da privacidade e dos dados pessoais e a promoção e proteção da diversidade cultural. A elevada qualidade dos serviços públicos na União Europeia deve ser preservada em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente com o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, e deve ter em conta as reservas da União Europeia neste domínio, nomeadamente nos termos do GATS.